



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700100560  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 120/2020  
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
**ELETRÔNICOS LTDA**  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA  
**PÚBLICA ESTADUAL**  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº193/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

Auto de infração lavrado em 23/10/2018, por que o sujeito passivo deixou de entregar arquivo magnético (SPED/EFD) dos períodos de abril, maio, junho e de agosto até dezembro/2014, conforme se comprova em fls. 05 e 06 do PAT. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 406-A, § 3º, I; 406-C, § 8º, III e § 11; e 406-K, § 2º, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, X, “e” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 13/11/2018, apresentou peça defensiva em 23/07/2019 (fls. 28 a 30).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 43 a 50), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que, restou provado a falta de entrega do SPED-EFD do mês de dezembro/2014. A 5ª alteração contratual apresentada pelo sujeito passivo, de fato, confirma que houve a extinção de sua filial de Porto Velho/RO. Todavia, não foi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

promovido o pedido de baixa de seu CAD-ICMS junto aos órgãos públicos de Rondônia, permanecendo com a obrigação de entrega dos arquivos magnéticos perante a SEFIN/RO. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/02/2020, conforme fl. 52 do PAT.

Irresignado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 11/03/2020 (fls. 54 a 56), com as alegações que se analisa a seguir. É o relatado.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo deixar de escriturar e entregar o SPED/EFD em abril, maio, junho e de agosto até o mês de dezembro/2014. O relatório de fls. 05 e 06, indica entrega até o período de 11/2016.

Os dispositivos indicados como infringidos coadunam com a descrição da peça inicial, a penalidade tipificada também perfeitamente aplicável ao caso. A infração cometida pelo sujeito está devidamente provada pelo relatório citado.

O sujeito passivo autuado foi a filial estabelecida em Porto Velho/RO, com CNPJ: \_\_\_\_\_, que, de acordo com a Quinta Alteração Contratual, fls. 17 a 20, registrada na Junta Comercial do Paraná em data de 05/09/2014, em sua cláusula nona, extingue essa filial.

Do que consta dos autos, verifica-se que em fl. 31, consta uma procuração efetivada pela Matriz do sujeito passivo, dando poderes ao patrono que ora representa a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

empresa autuada nessa ação fiscal, para promover a defesa junto a qualquer instância ou Tribunal.

É fato, como já discutidos anteriormente que, a quinta alteração do contrato social extinguiu a filial estabelecida em Rondônia, todavia, é fato, também, que o sujeito passivo continuou, mesmo irregularmente desenvolvendo sua atividade pelo que conta do SPED/EFD do mês de novembro/2016. A extinção operada na alteração contratual, também teria que registrar na Junta Comercial do Estado de Rondônia, baixar o CNPJ da filial e, especialmente, requerer a baixa do CAD-ICMS perante a SEFIN/RO, nos prazos estipulados em legislação regente. **Dessa forma não foi procedida pela recorrente e, ainda mais, continuou operando como se estivesse com sua atividade normalmente, conforme comprovado nos autos.** Esse argumento não contribui para o deslinde da questão.

O fato alegado na peça recursal de que os reais sócios da empresa não foram notificados, tem-se que, de acordo com o Art. 121, § 3º da Lei 688/96, a apresentação da defesa, supre qualquer omissão ou defeito da intimação. Nos autos consta em fl. 31, procuração para o Patrono, assinada em 19/06/2019 para representa-la nas instâncias administrativas, que, foi notificado e ainda lhe foi entregue o conteúdo dos autos conforme se constata de fl. 14. Existe nos autos 04 (quatro) procurações ad-judícia: a 1ª em fl. 15, de 17/01/2019 onde o sócio Wagner [redacted], do estabelecimento CNPJ [redacted], constitui procurador para defesa dos autos; a 2ª em fl. 25, elaborada em 11/10/2018, procuração nos mesmos termos da anterior, o sócio Wagner [redacted], constituindo procuração para defesa perante a administração pública, já a 3ª em fl. 31, procuração data de 19/07/2019 do estabelecimento matriz CNPJ [redacted] e seu sócio Diones [redacted], constituindo o mesmo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

procurador para defender seus interesses perante qualquer juízo, instância ou Tribunal. Veja que o procurador da empresa (matriz/filial) foi constituído tanto pelo sócio que agora se alega não representar o estabelecimento filial como o sócio do estabelecimento matriz, caracterizando que, ambos tinham conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados. Afastado, portanto, qualquer vício de representação, conforme alegado pela recorrente. **Esses argumentos devem ser afastados, eis que a recorrente está exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Já se disse que a empresa com seu estabelecimento filial extinto pelo que se visualiza em fls. 38 a 41 (quinta alteração de contrato social), Cláusula nona. No entanto, a recorrente continuava exercendo sua atividade, conforme constatado emissão de nota fiscal em 01/11/2016, como a recorrente afirma, após mais de dois anos de sua extinção. **Esse argumento, data vênia, não favorece em nada para o deslinde da *quaestio*.**

A alegação em relação à declaração do SPED/EFD apresentados em 06/03/2017 se referem a declarações retificadoras. O fato é que apresentava movimentação de vendas, que a recorrente contesta, mas que está provado nos autos. O pedido de baixa, bem como, comunicar qualquer irregularidade em relação a atividade, é obrigação do contribuinte previsto na legislação tributária. No presente caso, a recorrente desenvolveu atividade, tendo seu estabelecimento extinto pelo contrato social, por mais de dois anos, funcionando irregularmente. O que exige no presente auto de infração é a penalidade acessória pela falta de entrega do SPED-EFD dos períodos de abril, maio, junho e de agosto a dezembro/2014, isso está provado nos autos. A empresa durante o período entre 2014 e 2016, permaneceu com seu CAD-ICMS ativo, CNPJ ativo, ainda



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que o estabelecimento filial estivesse extinto conforme contrato social. Fato é que no Estado de Rondônia não foi promovida registro de baixa de CNPJ, Alvará, CAD-ICMS.

Considerando que a infração restou provada, deve-se manter a procedência na forma já decidida em primeira Instância.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

~~JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~

**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182700100560  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 120/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº193/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 284/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR O ARQUIVO EFD-SPED - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os arquivos EFD-SPED dos períodos de abril, maio, junho e agosto do exercício de 2014. Infração não ilidida. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Matos Ribeiro Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**  
**R\$ 26.084,00**  
**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 18 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Júnior~~  
Julgador/Relator